

# **Direito das Sucessões**

## **Parte I**

**Prof<sup>a</sup>. MSc. Maria Bernadete Miranda**

# Sucessão - Etimologia

- **Sucessão** – *Successio, de succedere.*
- Relação de ordem, de continuidade.
- Uma sequência de fato e de coisas.
- O que vem em certa ordem ou em certo tempo.

# Sucessão – Etimologia Jurídica

- Sucessão – Substituição.
- A vinda de coisa ou de pessoa para colocar-se no lugar, ou na posição ocupada por outra, investindo-se na mesma situação jurídica, que mantinha a outra coisa ou a outra pessoa.

# Sucessão – Etimologia Jurídica

- **Relação às Pessoas** – é a substituição ativa dos titulares de direitos, que se transmitem aos substitutos.
- **Exemplo** – A própria venda realiza uma sucessão, desde que por ela se transmitem ao comprador os direitos que pertenciam ao vendedor.

# Sucessão – Etimologia Jurídica

- **Relação às Empresas** – O ato por que uma firma, ou um empresário, adquirindo todo o acervo empresarial de um estabelecimento ou negócio, substitui o seu proprietário anterior, continuando e mantendo negócios e relações anteriores.

# Sucessão – Etimologia Jurídica

- Transmissão de bens e de direitos de uma pessoa para outra, em virtude da qual esta última, assumindo a propriedade dos mesmos bens e direitos, pode usufruí-los dispô-los e exercitá-los em seu próprio nome.

# Sucessão - Sentido Estrito

- É a transmissão de bens e de direitos a uma ou mais pessoas vivas, integrantes de um patrimônio deixado por uma pessoa falecida.
- Instituição exclusiva do Direito Hereditário.
- Disposição de última vontade ou por força de lei.

# Sucessão Hereditária

- É essencial a morte da pessoa, a quem se sucede, portanto a sua abertura é subordinada a esse fato jurídico substancial.
- Não se pode herdar de pessoa viva.
- Sucessão Hereditária, sempre será ***causa mortis***, em distinção à sucessão ***inter vivos***, que se possa manifestar sob outros aspectos.
- Denominação – Sucessão ***causa mortis***.



# Sucessão *Inter Vivos*

- É a transmissão de direitos, que se opera entre vivos, isto é, em consequência de ato ou contrato voluntário das pessoas.
- Opõe-se, ao sentido de sucessão ***causa mortis***.

# Sucessão Hereditária

- Direito de herdar os bens de uma pessoa falecida, com o dever de cumprir , dentro das forças desta herança, as obrigações que tenham sido assumidas por ela.
- Sucessão compreende o próprio acervo hereditário, isto é, o conjunto de bens que constituem o patrimônio do ***de cujus***.

# Sucessão Universal

- É aquela em que os herdeiros legítimos, ou testamentários, participam de todo o patrimônio do *de cujus*, partilhando-o entre si.
- Cada herdeiro, não sendo o único, recebe o seu quinhão, ou a parte alíquota, que lhe é atribuída.

# Sucessão Singular

- É a que resulta de transmissão de determinado bem ou direito, em caráter de simples transmissão ou legado.
- Opera-se não somente por atos ***inter vivos***, como nas transmissões ***causa mortis***.

# Sucessão *Ab Intestato*

- Identifica a sucessão que se opera em virtude de lei, na inexistência de disposição de última vontade (testamento).
- Sucessão ***Ab Intestato***, ou seja, a sucessão legítima, intestada, ou sem testamento, opõe-se ao sentido de sucessão testamentária.
- Denominada ***Ab Intestato***, ou Intestada, porque não se opera por força de testamento, mas, na falta, por determinação legal, sendo assim chamados a ela os herdeiros colocados na escala hereditária.

# Sucessão Legítima

- É a que se cumpre por força de lei, sendo os herdeiros determinados segundo as próprias normas jurídicas.
- **Sucessão por Força de Lei** ou **Sucessão de Lei**, em oposição à testamentária, designada por **Sucessão de Última Vontade**.

# Sucessão Necessária

- É a que decorre da existência de herdeiros forçados, necessários ou legítimos.
- Por força de lei, esses herdeiros têm direito à legítima, por isso não é lícito ao falecido dispor dela a título gratuito, em prejuízo dos herdeiros.

# Legítima

- O artigo 1.846 do Código Civil explicita que aos herdeiros necessários pertence de pleno direito, a metade dos bens da herança.
- Essa metade constitui na legítima, que é resguardada em favor daqueles herdeiros.
- Somente se permite a doação sobre a outra metade, que é tida como porção disponível.
- O testador só pode dispor da metade da herança. **Artigo 1.789 CC**



# Sucessão dos Ascendentes

- É a sucessão por linhas, ocorrendo quando o descendente morre sem deixar herdeiros.
- Nesta hipótese, a sucessão defere-se aos ascendentes que a ela concorrem, sem distinção de linha.

# Sucessão do Ausente

- É a que se abre a seguir a declaração de ausência regularmente decretada.
- Inicialmente, a sucessão diz-se provisória.
- Somente depois que se cumprem certas condições legais é que se torna definitiva, por decreto judicial proferido a requerimento dos próprios interessados.
- *“Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrá-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador”.*

**Artigos 22, Código Civil**

# Sucessão Provisória

- É a que se abre em consequência de sentença que declara a ausência da pessoa, cujos bens e direitos, sob certas restrições, se transmitem a seus herdeiros necessários.
- *“Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão”.*

**Artigos 26, Código Civil**

# Sucessão Definitiva

- É a que se opera, nos casos de ausência, quando é o ausente tido como efetivamente morto.
- Sucessão definitiva ocorre em regra, depois de decorridos 10 anos, a contar da data em que passou em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória.
- Ou, provando-se que o ausente conta com 80 anos de idade e já datam de 5 anos as últimas notícias recebidas dele.
- A sucessão definitiva tem o objetivo de dar como irretratável a sucessão aberta, livrando os sucessores da provisória, dos ônus e encargos impostos por lei.

***Artigo 37, Código Civil***

# Sucessão Testamentária

- É a que resulta de disposição de última vontade, isto é, de testamento, que se repute válido.
- É o mesmo que sucessão voluntária, justamente porque se institui em virtude da vontade do testador, ou por disposição de última vontade do testador.

# Sucessão Mista

- É aquela em que há herdeiros legítimos e herdeiros testamentários.
- Uma parte da sucessão se cumpre por força de lei e a outra realiza-se segundo a vontade do falecido, disposta em testamento.

# Sucessão Jacente ou Vacante

- É aquela em que não há herdeiros, nem legítimos nem testamentários.
- A herança arrecadada pelos Poderes Públicos, termina por se declarar vacante, passando ao patrimônio do Estado, e, por essa razão, incorporando-se ao domínio fiscal.

# Sucessão

- **Sentido Amplo** – transmissão de um direito de um sujeito para outro - ***inter vivos***.
- **Sentido Estrito** – Transmissão de um patrimônio em razão da morte de seu titular - ***causa mortis***.



# Conceitos Básicos

- **Herança** - É o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus*.

# Conceitos Básicos

- **Herança** - É uma universalidade *juris*, indivisível até a partilha.
- Se houver mais de um herdeiro, o direito de cada um, relativo ao domínio e à posse do acervo hereditário, permanecerá indivisível até que se ultime a partilha, havendo um regime de condomínio forçado.

# Conceitos Básicos

- **Legado** – *Legatus, de legare* derivado de *legatum*.
- Parte da herança deixada pelo testador a quem não seja herdeiro.
- Toda disposição testamentária, a título particular, a ser cumprida pelo herdeiro.

# Conceitos Básicos

- **Espólio:** é o conjunto de direitos e deveres pertencentes à pessoa falecida; é visto como uma massa patrimonial que pertence coesa até atribuições dos quinhões hereditários aos herdeiros.
- Caberá ao inventariante que for nomeado, representar em juízo e fora dele, o espólio.
- Enquanto não for designado o inventariante, o Juiz pode, a requerimento dos interessados, nomear um administrador provisório.

# Conceitos Básicos

- **Patrimônio:** é o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos pertencentes a uma pessoa.
- ***De cujus*:** refere-se ao morto, de quem se trata da sucessão.
- **Quinhão:** a parte de um todo que cabe a cada um daqueles por quem se divide, cota.

# Conceitos Básicos

- **Comoriência** (morte simultânea): é a presunção legal de morte simultânea de duas ou mais pessoas ligadas por vínculos sucessórios. Quando não se sabe quem morreu primeiro, presume-se simultâneos.
- Os comorientes não herdam entre si.
- **Ex.** marido e mulher morreram num desastre.

# Conceitos Básicos

- **Alvarás:** quando a herança é composta somente de valores mobiliários, ou de um único bem móvel (um carro por exemplo), sendo poucos e conhecidos os herdeiros, a prática passou admitir somente um pedido de alvará para a liberação desses valores aos herdeiros e ao cônjuge.
- Usa-se por exemplo, quando se cuida apenas de autorizar a transferência de um veículo ou a abertura de um cofre de aluguel, como único bem deixado pelo *de cujus*.

# Direito das Sucessões

- Trata-se de um conjunto de normas e princípios que regulam a transmissão da herança ou do legado ao herdeiro ou legatário, em virtude da morte de alguém.
- **Princípio do Direito Sucessório** – perpetuidade da propriedade.



## Princípio de *Saisine*

- Cuida-se de postulado segundo o qual, no mesmo instante em que se dá a morte de um indivíduo, abre-se a respectiva sucessão, ocorrendo a transmissão automática da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda que estes ignorem tal falecimento.

*Artigo 1.784, Código Civil*

# Referências Bibliográficas

- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** São Paulo: Atlas.